



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Devolução de PSS sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso.

Ref ao Ofício nº 247/07/DP/CEFET-MG, de 22/10/07

Interessado: CEFET/MG

Assunto: Devolução de PSS sobre gratificação por encargo de curso ou concurso

DESPACHO

Trata o presente expediente de consulta do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, quanto à devolução de PSS sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso.

2. Sobre o assunto, cabe esclarecer que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, foi introduzida no regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 11.314, de 2006 (art. 76-A), alterada pela Medida Provisória nº 359, de 2007, de modo a possibilitar as entidades da administração pública de cumprirem com suas missões institucionais constitucionalmente estabelecidas no art. 39, § 2º, de maneira eficiente e acima de tudo dentro da legalidade que deve nortear todo e qualquer ato administrativo.

3. Assim dispõe o § 3º do art. 76-A, abaixo reproduzido:

“§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

4. A expressa isenção previdenciária contida no texto legal não permite a incorporação da gratificação por encargo por curso ou concurso aos proventos e pensões, tendo em vista a sistemática de previdência em vigor, que instituiu a contribuição obrigatória e solidária para efeitos de concessão de quaisquer benefícios (EC nº 20/98, 41/2003 e 47/2005).

5. Quanto ao recolhimento previdenciário apontado pelo CEFET/MG, cumpre-nos informar que os parâmetros de incidência sobre a rubrica de gratificação por encargo de curso ou concurso, já foram alterados, de modo que não haja desconto com essa finalidade, cabendo a devolução dos valores descontados indevidamente. A propósito, até a publicação do Decreto nº 6.114, de 2007, restava desautorizado o pagamento da referida gratificação, tendo em vista que o art. 76-A da Lei nº 11.314, de 2006, carecia de regulamentação para a sua plena eficácia, e como tal, a devolução do PSS tem como limite a data do efetivo desconto, desde que a gratificação tenha sido paga de acordo com as normas pertinentes, ou seja, após a vigência do Decreto que a regulamentou.

6. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Chefe da DIORC

De acordo. Transmito à Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva-DIORC/COGES, recorrendo acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso, bem assim quanto à necessidade de devolução dos valores descontados indevidamente.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

